



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723732/2014-15
ACÓRDÃO	9303-016.649 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional se insurge contra o afastamento, pela Turma Ordinária, de norma impositiva de multa declarada inconstitucional pelo STF em caráter *erga omnes*, portanto, cujo crédito não é passível de cobrança administrativa ou judicial. Falece, portanto, de interesse recursal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013

COFINS. INSUMO. TRANSPORTE DE PESSOAL. ÁREAS PRODUTIVAS AGRÍCOLAS.

Nos termos do art. 176, §1º, inciso XXI da Instrução Normativa SRF nº 212/2022, “Consideram-se insumos, inclusive”, os “dispêndios com contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, restrito a transporte de pessoal na área agrícola, e no mérito, em dar-lhe provimento parcial, unicamente para os transportes de pessoas contratados junto a PJ, nos termos da IN RFB 2.121, art. 176, § 1º, XXI.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3301-012.184, de 23 de novembro de 2022, fls. 1.525 a 1.551, integrado pelo Acórdão nº 3301-013.160, de 22 de agosto de 2023, fls. 1.562 a 1.582, assim ementados:

3301-012.184:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013 NULIDADE)'

PROCEDIMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não é possível acatar nulidade de procedimento fiscal quando não evidenciado nos autos, tampouco demonstrado pelo interessado, erro no lançamento.

A diligência não é atividade imprescindível, cabendo ao contribuinte demonstrar a essencialidade de conversão do feito em diligência, e a autoridade julgadora avaliar a sua necessidade para a elucidação dos fatos frente às provas trazidas aos autos. Previsão nos Decretos nºs 70.235/72 e 7.574/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

A partir da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao conceito de insumos quando do julgamento do RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos repetitivos), à Receita Federal consolidou a matéria por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

Os serviços tomados pelo contribuinte para o Transporte de Pessoal (área e indústria). Armazenagem em Cooperativa (CRPAAAL) da qual é Cooperado e de

Frete de Produtos Acabados são dedutíveis da base de cálculo das contribuições, de acordo com o inciso II, Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CRITÉRIOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018.

A partir da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao conceito de insumos quando do julgamento do RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos repetitivos), à Receita Federal consolidou a matéria por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

Os serviços tomados pelo contribuinte para o Transporte de Pessoal (área e indústria). Armazenagem em Cooperativa (CRPAAAL) da qual é Cooperado e de Frete de Produtos Acabados são dedutíveis da base de cálculo das contribuições, de acordo com o inciso II, Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002.

3301-013.160:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PENALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OMISSA.

Constatada a omissão objeto dos embargos declaratórios, imperioso o saneamento para fazer constar no Acórdão Embargado que a multa cancelada foi conhecida ex officio por alcançar matéria de ordem pública. No entanto, sem concessão de efeitos infringente, já que inalterado o resultado.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração lavrado para a cobrança de crédito tributário oriundo da apuração não cumulativa do PIS e da Cofins (glosa de créditos diversos, especialmente “insumos”) e também “Outras Multas Administradas pela RFB”, no caso a multa isolada de 50% sobre valores de PER-Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no art. 74, § 15, da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010.

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação defendendo o enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo do art. 3º, inciso II, das leis de regência das contribuições

Acórdão DRJ

A DRJ proferiu acórdão julgando improcedente a a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando reputadas desnecessárias. A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013 NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da Cofins não-cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos. As despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação da contribuição devida sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool produzidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/03/2013 NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos. As despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação da contribuição devida sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool produzidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reiterou os mesmos argumentos da Impugnação.

Resolução

Houve a conversão do julgamento em diligência com a seguinte determinação:

Considerando todo o exposto e também que parte importante dessa evolução jurisprudencial ocorreu após as diligências realizadas pela Unidade de Origem e as manifestações da Recorrente, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar os valores referentes aos créditos de PIS e COFINS. Em seguida a Unidade de Origem poderá se manifestar quanto aos documentos e valores apresentados, com base no Parecer Normativo nº 5/218, devolvendo ao final os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Na diligência realizada, a maior parte dos valores glosados foi restabelecida pela própria Autoridade, mantendo, apenas: Aluguéis de Máquinas e Equipamentos ; Ativo Fixo; Ajustes; Duplicidade no Aproveitamento de Crédito; Documentação Comprobatória Não Apresentada e Armezenagem e Frete de Vendas

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para **reverter as seguintes glosas**: (i) transporte de pessoal para a área agrícola e indústria; (ii) Armazenagem e Frete de Vendas (produtos acabados), como ainda (iii) cancelar a multa isolada do § 15, do Art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Embargos de Declaração

A Procuradora da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração aduzindo **omissão** quanto à fundamentação para apreciar matéria não impugnada, qual seja a multa isolada aplicada, requerendo que a Turma julgadora justificasse o suposto “afastamento do art. 17 do Decreto nº 70.235/72”.

Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram admitidos e acolhidos para “sanar a omissão indicada pela Embargante, sem concessão de efeitos infringente, já que inalterado o resultado, para incluir na redação do Acórdão Embargado a expressão “de ofício”.

Recurso Especial

O Recurso Especial foi interposto aduzindo divergência jurisprudencial acerca dos cinco pontos seguintes:

A - DESPESAS DE TRANSPORTE DE PESSOAL. (paradigma indicado: Acórdão nº 3302-009.753)

B - SERVIÇOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM O PROCESSO PRODUTIVO. (paradigmas indicados: acórdãos nº 9303-006.344 e nº 9303-002.659)

C - ARMAZENAGEM E FRETE DE PRODUTOS ACABADOS. (paradigma indicado: Acórdão nº 3401-006.213)

D - PRECLUSÃO - MULTA. (paradigmas indicados: acórdãos nº 9303-001.705, nº 9101-005.468, nº 103-23.532, nº 206-00.952 e nº 1402-001.594.)

Matéria devolvida

O Despacho de Admissibilidade admitiu o Recurso Especial para os seguintes tópicos:

A - DESPESAS DE TRANSPORTE DE PESSOAL

D - PRECLUSÃO - MULTA.

Não houve interposição de Agravo.

Contrarrazões

O Contribuinte não apresentou contrarrazões.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

A questão da admissibilidade merece melhor análise.

A - DESPESAS DE TRANSPORTE DE PESSOAL

Quanto às despesas com transporte de Pessoal, sustentou-se o acórdão recorrido nos seguintes fatos e fundamentos:

Cristalino o direito a redução na base de cálculo das contribuições os serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O transporte é serviço necessário tanto na fase de produção quanto na de fabricação dos produtos da empresa Recorrente. Isso porque, o deslocamento dos funcionários até a área agrícola dá início a fase de produção rural com a preparação, correção, adubação e colheita dos produtos. Ao depois, é iniciada a etapa agroindustrial, também essencial à colaboração dos funcionários e, conseqüentemente, o seu traslado.

Logo, a contratação de empresas pela Recorrente para a execução do serviço de transporte de pessoal para as áreas agrícola e industrial é insumo, sua supressão impede a atividade empresarial da Recorrente.

Veja-se que o acórdão recorrido tratou do transporte de pessoal tanto para a área **agrícola**, como para a **industrial**, concedendo o direito de crédito a ambos.

De fato, ambos os transportes foram glosados pela Fiscalização, como se percebe pela leitura do Relatório Fiscal (fls. 30, 37 e 61), e mantidos após a diligência (fl. 1.436/1.437)

O Acórdão indicado como paradigma nº 3302-009.753 apresenta o seguinte trecho na ementa:

TRANSPORTE DE PESSOAS. DESPESAS RELACIONADAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a créditos de PIS/COFINS não-cumulativos os gastos no transporte de pessoas até o local de produção, uma vez que tais serviços se dão fora do domínio espaço-temporal da produção.

O acórdão paradigma enfrentou a questão do “transporte diário dos funcionários até as áreas de cultivo” para uma empresa agroindustrial, apresentando, o voto condutor, a seguinte delimitação, com destaques no original:

III – Análise das glosas de créditos vinculados ao transporte de trabalhadores rurais e ao combustível no transporte de cana de açúcar

A recorrente sustenta que é indevida a glosa de créditos referentes às despesas de transporte de trabalhadores rurais, pois indispensáveis ao processo produtivo. Assinala que o transporte diário dos funcionários **até as áreas de cultivo**, a fim de participarem da semeadura, corte, colheita e tratamento químico de prevenção, revela-se como atividade necessária para o tratamento da matéria prima e posterior produção. (...)

Nota-se que o acórdão paradigma analisou exclusivamente o transporte para as áreas de cultivo, mas não examinou o transporte para a área industrial, tal qual o acórdão recorrido.

O seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma reforça essa compreensão:

Com efeito, observe-se, nesse ponto, que referidos gastos – **visando conduzir o trabalhador até a área agrícola**, não se confundem com aqueles outros atinentes ao transporte de funcionários dentro do próprio espaço produtivo, para a realização de atividades naquele espaço. No caso dos autos, da leitura do recurso voluntário, depreende-se que o **transporte de funcionários se dá em fase anterior às atividades agrícolas desempenhadas, ou seja, compreende o trajeto até o setor agrícola**, não se inserindo, portanto, no domínio espaço-temporal de produção – naturalmente, se há, na realidade, transporte dentro dos espaços produtivos, caberia à recorrente deixar tal situação clara em seu recurso

voluntário e comprovar, fato que não se verificou, mesmo se considerarmos o Laudo Técnico apresentado em momento posterior ao recurso.

(sem destaques no original)

A conclusão obtida, de fato, é oposta ao acórdão recorrido:

(...) os gastos com o transporte de funcionários - ainda que destinado a áreas produtivas ou essenciais à produção - não se enquadram no conceito de insumos, afigurando-se como despesas administrativas, relacionadas ao corpo funcional, incorridas em espaço e tempo estranhos ao âmbito produtivo.

Assim, na ausência de paradigma específico para o transporte de pessoal para a área de produção industrial, não se caracteriza a similitude fática e a divergência jurisprudencial nesse item, devendo ser admitido o Recurso Especial no tópico de mérito ora analisado apenas relativamente aos gastos com transportes de pessoal para a área de produção agrícola.

D - PRECLUSÃO - MULTA.

O Pedido recursal é para que seja excluída do acórdão recorrido a determinação de cancelamento da multa isolada, defendendo que a matéria não poderia ser arguida de ofício pelo Julgador, sendo hipótese de preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972.

Com a máxima vênia às razões recursais, o pleito carece da mais basilar sustentação jurídica: interesse de agir.

O pedido acolhido de ofício pela Turma Julgadora *a quo* diz respeito ao cancelamento da multa de 50% sobre valores de PER-Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no art. 74, §§15 e 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A multa em questão foi afastada pelo Acórdão recorrido em razão da revogação do §15, do Art. 74, da Lei nº 9.430/1996 pelo art. 27, II, da Lei nº 13.137, de 2015, sendo imperiosa a sua aplicação retroativa, em face do disposto no art. 106 do CTN.

Em acórdão de Embargos se acrescentou, ainda, a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 796.939, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. (Tema 736)

A decisão transitou em julgado em 20/06/2023, portanto, 4 meses antes da interposição do Recurso Especial, ocorrida em 18/10/2023.

Além disso, o PARECER SEI Nº 2674/2023/MF, que estabeleceu a dispensa de recurso sobre a matéria, foi assinado em agosto de 2023, pelo menos 2 meses antes da interposição do Recurso, impedindo, inclusive, a inscrição de Dívida Ativa da União de valores lançados a título da referida multa.

Ainda que o recurso se insurja quando à possibilidade de manifestação de ofício acerca da matéria, o pleito, em última análise, culminaria com o restabelecimento de uma multa reconhecidamente inconstitucional, não passível de cobrança judicial ou administrativa, e que, portanto, deveria vir a ser obrigatoriamente cancelada pela Autoridade de origem quando da liquidação do julgado.

Ademais, o contribuinte não impugnou a aplicação da multa porque sequer lhe seria possível fazê-lo, já que não é dado, às instâncias administrativas de julgamento, apreciar a alegação de inconstitucionalidade de leis. Circunstância essa que não afasta o seu poder-dever de, ao menos em sede das instâncias ordinárias, excluir a aplicação de lei declarada inconstitucional com efeito *erga omnes*, exatamente como feito nos presentes autos.

Evidenciada a ausência de interesse recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional, deixo de conhecer o Recurso Especial nesse aspecto.

II. Mérito

Quanto ao mérito, cabe analisar a glosa realizada a título de “transporte de pessoal” para as áreas produtivas agrícolas.

Esta Turma possui entendimento majoritário pela impossibilidade de tomada de crédito sobre o transporte de pessoal, como se vê, por exemplo, no Acórdão nº 9303-014.964:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

TRANSPORTE DE PESSOAL. ÁREA AGRÍCOLA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade os dispêndios com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde e seguro de vida, vedação esta que alcança qualquer área da pessoa jurídica - produção, administração, contabilidade, jurídica, etc. (Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, Itens 133 e 134).

(...)

Em retrospectiva, observa-se que, em algumas dessas oportunidades, acompanhei o posicionamento da Turma “pelas conclusões”, em algumas outras, manifestei divergência. Tal divergência diz respeito ao meu posicionamento pessoal no sentido de que a interpretação do conceito de “insumo” deve se dar, nos termos da jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, dentro do âmbito de compreensão da “atividade econômica exercida pelo contribuinte”. Tal interpretação talvez menos “rigorosa” do que a dos meus pares, contudo, é acompanhada da exigência de que o contribuinte realize com o devido esforço a efetiva comprovação da essencialidade, relevância e pertinência daquela despesa ao processo produtivo.

Por exemplo, poder-se-ia conjecturar que a área rural do contribuinte não é atendida por transporte público, que é de difícil acesso, necessitando de transporte especial, ou mesmo comprovar que o transporte de pessoal ocorre entre estabelecimentos da própria empresa.

Ocorre que, ainda que nenhum desses elementos de prova tenha sido trazido aos autos, é incontroverso se tratar de um transporte de pessoal para a área produtiva, independentemente de sua origem. E, nesse aspecto, em melhor análise do tema, revejo meu posicionamento “condicional” anteriormente adotado.

Trago a Instrução Normativa nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, portanto, posterior ao Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, que assim dispõe:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º **Consideram-se insumos**, inclusive:

(...)

XX - parcela custeada pelo empregador relativa ao vale-transporte pago para a mão de obra empregada no processo de produção ou de prestação de serviços; e

XXI - dispêndios com contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

(...)

§ 3º O valor do dispêndio a que se refere o inciso XXI do § 1º será determinado por meio da proporcionalização entre o número de trabalhadores empregados na produção ou na prestação de serviços e o número total de trabalhadores transportados, em relação ao total dispendido com o transporte.

Referendando a aplicação da norma, cito a Solução de Consulta COSIT nº 45, de 22 de fevereiro de 2023

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS.

(...)

CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

(...)

Na página 30 do relatório Fiscal (fl. 56) consta a informação de que o transporte de pessoal é realizado por empresa contratada, nos termos do 176, §1º, XXI da Instrução Normativa nº 2121, de 15 de dezembro de 2022

7.3. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL

A empresa contrata serviços de transporte tanto para os funcionários de sua área agrícola como também para funcionários da indústria.

Logo, considerando que o crédito pretendido pelo Contribuinte tem fundamento na própria regulamentação da Receita Federal do Brasil e em Solução de Consulta a ela vinculante, e considerando a impossibilidade de se aferir, nesse momento recursal, a exata natureza ou forma de contratação dos itens glosadas, entendo deva ser dado parcial provimento ao Recurso Especial para legitimar a tomada dos créditos nos exatos termos e limites do art. 176, §1º, XXI da Instrução Normativa nº 2121, de 15 de dezembro de 2022.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial da Procuradoria, apenas no que se refere ao direito de crédito sobre os gastos com o transporte de pessoal para as áreas produtivas agrícolas, e, na parte conhecida, .DAR PARCIAL PROVIMENTO para que tais créditos sejam apropriados termos e limites do art. 176, §1º, XXI da Instrução Normativa nº 2121, de 15 de dezembro de 2022 (dispêndios com contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens).

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

ACÓRDÃO 9303-016.649 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10410.723732/2014-15

DOCUMENTO VALIDADO